



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 26/2023

Ementa: Dispõe sobre Veto total ao Autógrafo nº 125/2023, referente ao Projeto de Lei nº 85/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB).

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto total ao Autógrafo nº 125/2023, referente ao Projeto de Lei nº 85/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB)., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem de Veto o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 85/2023, representado pelo Autógrafo nº 125, de 24 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma Sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria de Saúde, a Procuradoria Geral, bem como a Secretaria de Governo que se manifestaram pelo veto à proposição fundamentando-se nas razões abaixo expostas. Imperioso esclarecer





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que a matéria trata de postura municipal e, portanto, o Poder Legislativo tem competência de iniciativa. Contudo, observa-se um vício de formalidade do Projeto de Lei, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar, como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008). III - código de postura; ... ” Ademais, nem se diga que por não se tratar de alteração do Código de Posturas aquela disposição não se aplicaria; se isso fosse verdade, poder-se-ia alterar todo aquele código por meras leis ordinárias, bastando fazê-las dispor sobre as mesmas matérias. Outrossim, importante salientar que a Secretaria de Saúde informa que várias ações, à respeito da matéria objeto do Autógrafo nº 125/2023, já são realizadas na rotina da Pasta, inclusive a capacitação dos profissionais das unidades de saúde para identificação e tratamento dos suspeitos. Contudo, a Secretaria de Saúde destaca que, além da propositura não estabelecer o fluxo de informação e não definir como se dará a fiscalização para cumprimento da lei, a redação do §2º do artigo 1º também não está adequada. Por fim, diante de todo o exposto, pelo fato de o Autógrafo em apreço afrontar a Lei Orgânica do Município, imponho o seu veto.”

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 16 de novembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 21 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 22 de novembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, argumenta-se que se observa um vício de formalidade do Projeto de Lei, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar, como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008). III - código de postura;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, razão não assiste a essa premissa, posto que a propositura não está a tratar de codificação de posturas municipais, mas de legislação específica que trata sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira.

Em que pese tratar de matéria análoga de posturas municipais, a propositura segue em rito de Lei Ordinária, posto que não existe proibição de existência de matérias esparsas, que eventualmente, possam em futuro ser consolidadas em codificações ou mesmo consolidadas com outras matérias análogas, a rigor do disposto no Art. 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Também, não procede o argumento de se alterar todo código de postura por meras leis ordinárias, bastando fazê-las dispor sobre as mesmas matérias, quando em verdade somente se altera uma norma, por outra da mesma espécie, seguindo o rito a ela estabelecido. Por absurdo que seja, seria o mesmo que alterar a Lei Orgânica através de Projeto de Lei Ordinário ou Complementar.

A possibilidade legislativa de também correção da espécie normativa adotada na propositura ora vetada, advém do próprio texto do **Art. 13 da Lei Complementar nº 95**, que afirma que **as leis federais serão reunidas em codificações** e em coletâneas integradas por volumes **contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo**, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Melhor sorte também não merece as objeções da Secretaria da Saúde, que mesmo sem qualquer previsão legal, informa que a propositura não merece prosperar, porquanto informa que várias ações, a respeito da matéria objeto do Autógrafo nº 125/2023, já são realizadas na rotina da Pasta, inclusive a capacitação dos profissionais das unidades de saúde para identificação e tratamento dos suspeitos.

De outra sorte, contraditoriamente, a mesma a Secretaria de Saúde destaca que, além da propositura não estabelecer o fluxo de informação e não definir





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

como se dará a fiscalização para cumprimento da lei, a redação do §2º do artigo 1º também não está adequada. Tais alegações se contradizem com os procedimentos que referida Secretaria alega praticar, sem qualquer legislação objetiva informada.

Por derradeiro, informar-se que a competência do Poder Executivo em regulamentar a legislação ora atava, em especial, quanto a estabelecer o fluxo de informação e de como se dará a fiscalização em cumprimento da Lei.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Veto nº 26/2023, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator



